

# POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES PATERNO FILIAIS

Lara Gama Sobrinho<sup>1</sup>

Profa. Dra. Rita Simões Bonelli<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 OS NOVOS PARADIGMAS JURÍDICOS DE FAMÍLIA E A CLÁUSULA GERAL DE PROTEÇÃO À PESSOA 1.1 A criança e o adolescente como sujeitos de direitos 1.2 O conteúdo jurídico do afeto e seus desdobramentos 2 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE PAIS E FILHOS 2.1 A quebra da convivência familiar em face dos princípios do melhor interesse e da proteção integral 2.2 Sanções no ECA 3 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES EM FACE DO ABANDONO AFETIVO 3.1 Caracterização do abandono afetivo, sua presunção legal e pressupostos 3.2 Abandono afetivo e mero afastamento afetivo: uma distinção necessária. 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo investigar até que ponto o afastamento afetivo dos pais pode ofender direitos fundamentais do filho melhor, ensejando o dever de indenizar. A criança e o adolescente são pessoas em fase de desenvolvimento, necessitando de proteção e cuidado dos pais durante a transição da fase da heteronomia até alcançarem a autonomia. Destarte, pergunta-se se a ausência parental durante esse período pode gerar danos passíveis de deflagrar o sistema da responsabilidade civil no direito brasileiro. Este trabalho, ainda, visa analisar a caracterização do abandono afetivo, discutir a natureza jurídica do eventual dano, os seus requisitos e analisar se a monetarização seria a forma mais adequada de indenização. Para estudar a responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e, particularmente, a judicialização do afeto, serão analisadas decisões judiciais que contemplem a temática do abandono afetivo.

**Palavras-chave:** Relações Paterno-Filiais. Afastamento. Dano Afetivo. Indenização.

## INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, os deveres de afeto e cuidado relativos a filhos crianças e adolescentes são deveres fundamentais decorrentes da parentalidade que podem, uma vez negligenciados, caracterizar o abandono afetivo.

O presente trabalho discute de que forma a ausência do direito à convivência com os pais pode causar danos aos filhos, e em que medida o abandono afetivo se

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: larags\_98@hotmail.com

<sup>2</sup>Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL), Mestre em Direito Econômico (UFBA), Bacharela em Direito (UCSAL) e em Comunicação (UFBA), coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Médico, Biodireito e Bioética (UCSAL), coordenadora de TCC do Curso de Direito (UCSAL). E-mail: ritasimoesbonelli@uol.com.br

diferencia do mero afastamento afetivo, também presente nas relações afetivas, como também, a possibilidade de compensação pelo dano extrapatrimonial experimentado.

Compreende-se o abandono afetivo nas relações paterno filiais de acordo com Dias (2013, p. 460) como sendo:

A falta de convívio dos pais para com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável. [...] A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação [...] a ausência da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debilita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes.

Para Lôbo (2011, p. 288), “o ‘abandono afetivo’ nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade” e conclui dizendo que “o poder familiar impõe o dever de companhia aos pais”.

A falta de afeto por parte dos pais fere direitos fundamentais e constitui ato ilícito? Qual seria a espécie desse novo dano? Por quê? E a forma de compensação, seria sempre em pecúnia ou existiriam formas alternativas de indenização mais apropriadas em sede de relações familiares? Qual seria a diferença entre a falta de afeto, a falta de amor e o mero afastamento?

Para a doutrina existem ainda diversos embates sobre este tema, a exemplo, temos duas correntes que merecem destaque, a corrente que defende a afetividade como princípio jurídico aplicado ao Direito de Família, que entende ser possível a reparação civil, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e a corrente que considera a afetividade como um valor, negando seu caráter jurídico, entendendo não ser possível a reparação pecuniária nos casos de abandono afetivo, sob pena de se quantificar o amor, salientando o fato de que ninguém pode ser obrigado a amar.

Lôbo (2011, p. 08) é um dos autores que se filia à corrente dos que consideram o afeto como um princípio:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade.

Nessa linha de pensamento, Lôbo (2011, p. 48) identifica quatro fundamentos constitucionais do princípio da afetividade, embora, não esteja expresso na Constituição Federal:

a) Todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, §6º); b) a adoção como escolha afetiva alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não de origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Ao afirmar que “o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade”, Dias, Bastos e Moraes (2010, p. 72) também defendem o afeto como princípio jurídico.

Todavia, na visão contrária, a exemplo de Madaleno (2009, p. 65) que considera o afeto um valor:

A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco [...] A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto.

Na mesma linha de pensamento, Castro (2009, p. 20) dispõe o afeto como um mero sentimento, sem caráter jurídico e traz a seguinte afirmação:

Nas relações familiares, cabe ao judiciário apenas a defesa aos direitos fundamentais do menor. A sua intromissão em questões relacionadas ao sentimento é abusiva, perigosa e põe em risco relações que não são de sua alçada.

Nos Tribunais de Justiça Brasileiros ainda há divergências nas decisões, tendo como principal motivo o seguinte questionamento: Como a Justiça vai obrigar os pais a amarem seus filhos? No entanto, as jurisprudências aderem à indenização decorrente do abandono afetivo, para demonstrar o dever de cuidar do filho e lhe dar atenção, não apenas com a intenção de punir aquele pai pela falta de amor.

O presente trabalho utiliza o método dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental, apoiada na doutrina e jurisprudência. O estudo também contará com análise de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 2004, isso porque, anteriormente, a

aplicação de danos extrapatrimoniais em decorrência do abandono afetivo, eram consideradas inaplicáveis, sob o argumento de não ser possível tutelar ou quantificar o afeto por ausência de previsão legislativa.

## **1 OS NOVOS PARADIGMAS JURÍDICOS DE FAMÍLIA E A CLÁUSULA GERAL DE PROTEÇÃO À PESSOA**

A Constituição Federal de 1988 foi um divisor em relação à alteração da amplitude conceitual da noção jurídica de família, em face dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, pluralismo familiar, liberdade e igualdade. E, principalmente, a família passou a ter como princípio, ainda que implícito, a afetividade.

A família é considerada núcleo que detém proteção estatal, uma vez que é a base e manutenção da organização da sociedade, responsável pela transmissão de diversos ensinamentos, como cultura. Atualmente, pode ser compreendida como um agrupamento de pessoas com vínculo de pertencimento, que partilham valores em comum, se identificam e possuem laços biológicos e/ou afetivos.

No período que se considera a partir da diversificação de arranjos familiares até o início da igualdade entre os gêneros, a família passou a ser considerada um órgão que permite a realização pessoal de seus componentes, fazendo surgir a chamada pluralidade familiar, com a devida proteção estatal. Portanto, pode-se concluir que a igualdade de gênero, a globalização econômica e cultural e os direitos individuais são algumas das razões para que hoje em dia existam “famílias” e não mais “família”, no singular.

Com relação aos diversos tipos de famílias, persiste certa dificuldade na compreensão da sua nova conceituação. Machado (2003, p. 159) aduz sua concepção, constituída de sentimentos e emoções, uma vez que se trata de valores humanos:

Hoje a família não decorre somente do casamento civil e nem é concebida exclusivamente como união duradoura entre homem e mulher. Por força do disposto no parágrafo 4º do artigo 226 da CF, a família é concebida, na sua noção mínima, como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, abrangendo, também, as outras formas de entidade familiar, como aquela decorrente do casamento civil, do casamento religioso, e da união estável entre o homem e a mulher, nos termos dos outros dispositivos contidos no artigo 226.

Sobre as consequências das diversas mudanças sociais trazidas, Vianna (2011, p. 03) ainda menciona: “O instituto da família deixou de ser visto como uma entidade na qual tinha por objetivo fundamental a procriação e passou a ter como finalidade primordial a realização afetiva”.

Atualmente a família não se restringe apenas àquelas pessoas unidas por laços consanguíneos, mas, também, por afinidade e respeito mútuo. Percebe-se, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana representa mais do que um limite de atuação estatal, onde o Estado além de não praticar atos que vão de contra a dignidade da pessoa humana, promova-a por condutas ativas que assegurem a cada pessoa, uma vez que são qualidades intrínsecas e indissociáveis de qualquer ser humano.

### **1.1 A criança e o adolescente como sujeitos de direitos**

A criança e adolescente, na sociedade atual são considerados sujeitos possuidores de direitos, garantidos na legislação ao qual possuem proteção. De acordo com o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, aquela pessoa que tenha até 12 anos incompletos e adolescentes, aquele que tiverem de 12 a 18 anos de idade.

Ainda à luz deste contexto, Miceli (2010, p. 279) expõe:

O Direito da Criança e do Adolescente, pelo simples fato de ser uma elaboração jurídica, tem limitações consideráveis, seja por apresentar a lógica normativa, seja por estar marcado por suas origens históricas, que subjugavam a criança e o adolescente ao domínio dos adultos, tanto mais quanto fossem eles de uma classe social menos favorecida. Também tem limitações pelo fato de não ter envolvido crianças e adolescentes na sua elaboração, o que, de certa forma, retira-lhe a legitimidade, porque não se trata de um Direito das crianças, mas de um Direito para crianças, a partir da visão adultocêntrica do mundo. E, ainda, o Direito da Criança e do Adolescente, apesar de trazer inúmeras regras com vistas à promoção do bem-estar dos jovens, não consegue prever mecanismos eficazes para sua operacionalização, sobretudo porque sua teoria – de inspiração eurocêntrica – é descontextualizada no cenário real em que se pretende aplicar.

Sobre esta afirmação, entende-se que os direitos resguardados a criança e o adolescente são falhos quanto a sua aplicação na sociedade, devendo ser mencionados diante de uma efetiva aplicação para obterem resultados positivos.

Segundo o tema, Arantes (2012, p. 54) menciona:

Assim, apesar de constantemente mencionarmos que as crianças agora são sujeitos de direitos, parece que nos encontramos numa espécie de armadilha, como se os direitos que as libertam fossem os mesmos que as aprisionam. Ou seja, por um lado dizemos que as crianças tem direito a educação, a vida, a saúde. Por outro, observamos uma medicalização generalizada das crianças em nome de sua adaptação escolar e familiar, para conter sua agressividade e hiperatividade ou para, simplesmente, prevenir supostos e hipotéticos risco de se tornarem delinquentes, inseguras, malsucedidas ou obesas. Assim, apesar da retórica dos direitos, penso que nos encontramos em momentos de grandes dificuldades e retrocessos, no qual constatamos um constante e intenso ataque a agenda dos Direitos Humanos.

A Constituição Federal de 1988 melhorou todo o disposto com relação à proteção dos menores, abordando diversos princípios inerentes e aplicáveis ao caso, estabelecendo em seus artigos as proteções devidas.

Dentre os responsáveis pela proteção, existem a família e o Estado, este último podendo conter políticas públicas que melhorem a situação dos menores, tendo por princípio basilar a dignidade da pessoa humana, que conforme o doutrinador Cavalcante Filho (2007, p. 61), quer dizer:

É importante perceber que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, exige permanente concretização e delimitação pela prática constitucional. Assim, não se pode negar a fundamental e imprescindível importância do caso concreto na definição da dignidade. Atualmente, a dignidade é tida, pela maioria da doutrina, como uma qualidade inata a todo e qualquer ser humano. É importante lembrar, no entanto, que esta concepção é nova na história da humanidade, tendo sido admitida a partir do século XVIII, com o desenvolvimento das ideias iluministas e da concepção individualista da sociedade. Com isso, quer-se chamar a atenção para o fato de que a ideia segundo a qual a dignidade é uma qualidade inerente a todo e qualquer ser humano tem sentido cultural, não constituindo uma realidade de fundamentação absoluta.

Logo, diante de todo exposto, considera-se o princípio da dignidade humana, a base para todos os outros, uma vez que se for violado, desrespeita conseqüentemente qualquer outro que dele dependa. No caso dos direitos da criança e do adolescente, Santos (2007, p.17), afirma:

Negar esse direito a criança é negar a formação de uma pessoa adulta em toda a sua integralidade. A dignidade humana dessa semente exige que não somente lhe sejam retirados à aridez e os elementos prejudiciais em

seu terreno, mas que lhe sejam dadas todas as condições de desenvolvimento para que ela possa tornar-se uma árvore e, assim, manter a floresta da humanidade. A criança é mais que uma criança, ela é potencial.

Desta forma, os julgadores começaram a reconhecer o abandono afetivo também como pressuposto de dano moral uma vez que abrange a proteção aos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana, pois é sabido que a paternidade gera deveres referentes tanto a assistência material, como, principalmente e independente dela, dever por parte do pai e/ou mãe, manter o filho em sua convivência, dando-lhe todo amparo afetivo.

## **1.2 O conteúdo jurídico do afeto e seus desdobramentos**

Em face dos direitos fundamentais inerentes à família, consta aquele que cada indivíduo tem desde o seu nascimento até a morte: o direito ao afeto. Este é o mais importante para o desenvolvimento da saúde física, psíquica e emocional das pessoas, essenciais para o desenvolvimento material e cultural da família.

O afeto não advém do sangue e sim da convivência familiar, portanto, filho nada mais é do que também aquele reconhecido juridicamente pela posse do afeto, como objetivo de garantia da felicidade entre as pessoas que compõem o núcleo familiar.

Definição esta que se mostra completa, abarcando todos os aspectos das relações familiares, com destaque para o sentimento de responsabilidade com a pessoa, sendo envolvido no afeto o dever de cuidado, entre pais e filhos, avós e netos, companheiros e companheiras, enfim, a todas as pessoas unidas pela afetividade, que é o elemento definidor da família contemporânea.

Sobre a afetividade, Calderón (2013, p. 39) cita:

Atualmente, o grande vetor das relações familiares é a *afetividade*, o que exige que o Direito que pretenda regular tais relações perceba esta peculiaridade. A assimilação jurídica da afetividade contribuirá na construção das respostas que esses atuais conflitos requisitam.

O afeto como elemento integrante na formação das entidades familiares teve visibilidade jurídica no Brasil no fim do século XX, com a Constituição Federal de 1988, evidenciando uma tendência contemporânea da família na perspectiva de

peessoas, distanciando-se da ótica de família patrimonializada. Lôbo (2011, p.46) apresenta fundamentos jurídico-constitucionais do princípio da afetividade, deixando claro que, a seu ver, o mesmo não é mera “petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico”.

A evolução dos valores da civilização ocidental em face aos filhos levou a superação da discriminação, projetando no campo jurídico-constitucional a natureza familiar como grupo social fundado basicamente em laços de afetividade. Na Constituição Federal podem ser encontrados quatro dos fundamentos essenciais do princípio da afetividade, que foram conformadores da evolução social da família, de acordo com Lôbo (2011, p. 42):

a) a igualdade entre todos os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, §6º, CF); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º, CF); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º, CF); e d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, CF).

Barros (2003, p. 149) destaca a importância do afeto, caracterizando a pessoa como humana e gerando solidariedade, “que é a única força capaz de construir - dignamente - a humanidade em todo o agrupamento humano, a partir de sua grei inicial: a família”. O autor aponta ainda que afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma única família, possuindo caracterização externa, sendo possível então dizer que: “a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será como sempre foi a família” (p. 150).

Na esteira da evolução, o Direito de Família instalou nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto (DIAS; BASTOS; MORAES, 2010, p. 68), no entanto, é essencial para a efetividade dos direitos fundamentais da família, como o direito ao afeto, que haja uma: “ruptura dos paradigmas até então existentes para se poder proclamar, sob a égide jurídica, que o afeto representa elemento de relevo e deve ser considerado para fim do princípio da dignidade da pessoa” (ANGELUCI, 2006, p.131).

Este mesmo autor conclui analisando o descompasso existente no Direito em relação aos valores oriundos do princípio da afetividade, uma vez que a ciência



jurídica não consegue acompanhar as transformações sociais, pois se mantém apegada a uma cultura legalista:

Neste passo, o direito não acompanhou as alterações sociais, não se atribuiu, no ordenamento, pelo menos expressamente, valor ao afeto, está a doutrina laborando intensamente para implantar esta nova visão independente e desvinculada do valor econômico apenas. Este trabalho é árduo e está no início, pois de um ponto de vista extremamente legalista, defender sua irrelevância, prevalecendo o elemento biológico, como ponto fundamental a sustentar a relação entre pai e filho, é ainda comum nos litígios que batem às portas do judiciário brasileiro (ANGELUCI, 2006, p. 132).

O Direito tem uma natureza essencialmente humana, que reivindica renovação de seus pressupostos teórico e conseqüentemente práticos. Para isto, são utilizados esforços, como os estudos sobre o valor dos sentimentos para o interior do Direito de Família, que é o mais íntimo dos valores do ser humano.

## **2 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE PAIS E FILHOS**

De acordo com o previsto nos artigos 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as obrigações dos pais para com seus filhos é de suma importância e sobre este assunto:

Art. 22º. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (BRASIL, 1990).

Cabe afirmar que o poder familiar permeia exclusivamente aos interesses do filho e da família, em atenção ao princípio constitucional da chamada paternidade responsável, constante no artigo 226, § 7º da Constituição Federal.

Nos dizeres de Gonçalves (2011, p. 308):

Filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para este fim, representá-los em juízo ou fora dele. Por isso, aos pais foi concedida ou atribuída uma função semi-pública, designada poder parental ou pátrio poder, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos-deveres, isto é, direitos em face de terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais.

O direito à convivência familiar é um direito-dever inerente ao poder familiar, sendo uma forma de proteção aos filhos, que devem sim, ter uma relação saudável

com ambos os genitores, mesmo depois de uma separação ou divórcio, pois é um fator importante para o seu desenvolvimento e para que os possíveis efeitos negativos da ruptura dos pais sejam minimizados.

A prevalência do interesse do menor tutelado por Lei tem por objetivo proporcionar-lhes educação de qualidade, desenvolvimento e crescimento, num círculo familiar saudável, tendo contato constante com ambos os pais, pois compete a eles a criação e educação dos filhos, independentemente de qualquer circunstância.

Consta na Convenção dos Direitos da Criança, no artigo 91, que toda criança, mesmo as que têm os pais divorciados, possuem o direito de manter relacionamento e contato afetivo com ambos os genitores, ao decorrer da vida.

O poder parental faz parte de cada pessoa e não pode ser alienado e sequer renunciado, delegado ou substabelecido, ou seja, qualquer ato em que o pai ou mãe abdique deste poder, torna-se nula. O poder familiar é múnus público, sendo, portanto o Estado que fixa as normas. O genitor não decai do mesmo pelo fato de não praticá-lo, somente o perde em casos expressos em lei, sendo incompatível com a tutela, não sendo possível nomear tutor aos menores cujos pais foram destituídos ou suspensos do poder familiar. O artigo 1.630 do Código Civil expõe:

Art. 1.630º. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores (BRASIL, 2002).

Diante disso, é importante salientar que a menoridade cessa aos 18 anos completos, exaurindo com isso o poder familiar, exceto nos casos em que haja emancipação.

## **2.1 A quebra da convivência familiar em face dos princípios do melhor interesse e da proteção integral**

De acordo com o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, especificamente no seu art. 5º, o ECA passa a consagrar o chamado “Princípio da Igualdade” ao estabelecer que:

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na

forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Diante deste enfoque, atualmente no âmbito familiar, tornou-se possível a extração de sua principal função social: a busca da realização pessoal de seus membros, onde a criança e o adolescente passam a ser considerados sujeitos em desenvolvimento, cujas personalidades estão em constante mudança e se definirão deste diálogo sócio afetivo.

A família para o menor deve ser segura e saudável em sua convivência, sendo um espaço de integração e igualdade, com menos egoísmo na sua compreensão e individualidade.

O princípio do melhor interesse para o menor passou a ser um desafio para o legislador, pelo fato de sua extensão e variadas formas a serem apresentadas em cada caso, sendo um conceito vago.

Neste sentido, o princípio do melhor interesse passa a estar acima da limitação própria do Estatuto da Criança e do Adolescente, passando a abranger toda e qualquer situação que venha a amparar o menor, sendo “o norte que orienta todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais da infância e juventude”. Esse princípio vem a determinar a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, resolução de conflitos e até mesmo para a elaboração de futuras regras.

Já no princípio da proteção integral, é entendido que junto à família natural a “criança e o adolescente poderão desenvolver-se plenamente [...]” (FONSECA, 2012, p. 67). Portanto, resta claro que a convivência no seio familiar, além de ser um direito, é uma necessidade e em face disso foi criado em 2004 o Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. Neste plano são apresentados razões que levaram a sua criação e a política de proteção ao vínculo familiar:

Crianças e adolescentes têm o direito a uma família, cujos vínculos devem ser protegidos pela sociedade e pelo Estado. Nas situações de risco e enfraquecimento desses vínculos familiares, as estratégias de atendimento deverão esgotar as possibilidades de preservação dos mesmos, aliando o apoio socioeconômico à elaboração de novas formas de interação e referências afetivas no grupo familiar. No caso de ruptura desses vínculos, o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de

sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006, p. 16).

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que Crianças e Adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado, e este princípio em suma, tende a nortear a construção de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

No âmbito infraconstitucional e à luz do artigo 227 da Constituição Federal, que trata dos deveres das famílias, o referido princípio encontra-se respaldado em dois artigos da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 4º e o 100º, que se apresentam a seguir, respectivamente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 100º. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...]. II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares (BRASIL, 1990).

Acerca de todas as garantias legais e antevista no artigo 227 da Constituição Federal e no ECA, aduz-se que ambos representam a garantia, prioritariamente, de execução de políticas públicas que incentivem positivamente o desenvolvimento dos menores e os coloque a salvo de qualquer tratamento que vá de contra os seus direitos, levando a situações constrangedoras ou vexatórias.

## **2.2 Sanções no ECA**

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 expõe a norma que determina a proteção da criança e do adolescente:

Art. 227º. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

De acordo com o texto legal, os menores têm direito a proteção integral da lei, em respeito especialmente à dignidade da pessoa humana, sendo responsabilidade tanto da família, quanto do Estado, promover uma vida digna aos mesmos. Considera-se menor, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, aquela pessoa de 12 até 18 anos de idade completos.

Em concordância com o artigo 232-A do ECA, existem possibilidades de reparação em casos de abandono afetivo:

Art. 232º-A. Deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de dezoito anos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei, prejudicando-lhe o desenvolvimento psicológico e social (BRASIL, 1990).

Já no que diz respeito à extinção ou perda do poder familiar, o artigo 1638 do Código Civil prevê algumas possibilidades que podem dar causa a existência desta sanção:

Art. 1.638º. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente (BRASIL, 2002).

Assim como consta no inciso II, o fato dos pais deixarem os filhos em situação de abandono incorre na perda do poder familiar, determinada judicialmente. O abandono tratado acima se refere ao ato de deixar a criança e adolescente em situação de vulnerabilidade ou se tornar omissos em relação aos seus deveres quanto responsável pelo menor.

No que se refere ao abandono afetivo, o mesmo ocorre quando há omissão de cuidados psíquicos, emocionais, negligência com relação à educação ou direitos básicos de cada criança e adolescente, por parte dos pais. Importante frisar que o abandono em questão não inclui questões econômicas e sim, afetivas, que muitas das vezes causam graves consequências e trauma na vida dos filhos.

Como consta no ECA, a execução de políticas para a defesa dos interesses e proteção das crianças e dos adolescentes, se dá através da soma de ações

governamentais ou não, da União, Estados, Distrito Federal e dos municípios. Prevê o artigo 87 do ECA algumas ações a serem tomadas:

Art. 87º. São linhas de ação da política de atendimento: I - políticas sociais básicas; II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente; VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos (BRASIL, 1990).

As políticas públicas expostas no artigo citado têm o intuito de proteger os direitos básicos das crianças e dos adolescentes, tendo como fundamento o fato de que a família é à base de toda sociedade e que sempre deve prevalecer os interesses dos jovens, crianças e adolescentes.

### **3 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES EM FACE DO ABANDONO AFETIVO**

Após o advento da Constituição Federal de 1988 e da instauração do Estado Democrático de Direito o ordenamento jurídico passou a apresentar novos contornos e seus institutos fundamentais foram adaptados à luz dos princípios constitucionais, tomando-se como base o ser humano e sua dignidade, com uma magnitude que perpassa por todas as relações privadas, especialmente as familiares, e nesse paradigma, o ordenamento jurídico assegurou a reparação do dano extrapatrimonial, ou moral, em seu artigo 5º, incs. V e X, que, até então, não tinha uma positivação tão abrangente, por conta do caráter patrimonial e individualista do Código Civil de 1916.

Neste sentido, o advento do Código Civil de 2002 positivou a possibilidade de reparação do dano extrapatrimonial ou moral, confirmando a previsão constitucional, conforme disposto nos seus artigos 186 e 927, a depender obviamente do caso concreto, a luz das regras processuais probatórias.

Vê-se que com a evolução das relações sociais, surgem ao longo do tempo as mais diversas espécies de danos, também denominados “novos danos”.

Assim, hoje em dia se admite a existência de dano relativo à frustração de viagem, dano afetivo, dano por defeito em azulejo, dano por ruptura de noivado, dano pela demora em atendimento bancário, entre inúmeros outros.

Um dos primeiros casos tratados no Brasil sobre esta questão ocorreu na Comarca de Canoa/RS, Processo nº 141/1030012032-0, onde um pai foi condenado a pagar 200 salários mínimos por indenização por dano moral em razão do abandono afetivo e moral a filha de nove anos.

Para a sentença, o legislador baseou-se nos critérios referentes aos deveres que são inerentes ao pai, com base no artigo 22 da Lei 8.069/90, que afirma:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme<sup>3</sup> (CASTRO, 2009, p. 01).

Posteriormente, em outro trecho, aduziu-se que a ausência do pai pode causar sérios danos, principalmente psicológicos ao filho, que uma vez abalados, passa a existir possibilidade de que os mesmos tomem caminhos errados.

Após esse caso, houve uma reviravolta no âmbito jurídico, e este tema passou a ser objeto de discussão, e em 2004, surgiu um novo caso, onde o Juiz proferiu também sentença favorável ao filho, em decorrência do abandono afetivo sofrido em face ao pai. Desde então, os casos não pararam de surgir e hoje são objetos de discussão nos tribunais.

Sobre demanda judicial que tenha pedido de indenização por dano moral, importante dizer que deve pautar-se em alguns questionamentos, visto que o dano por abandono afetivo, na verdade trata-se de dano extrapatrimonial, e não de dano moral *stricto sensu*, devendo ser colocado na balança os riscos da patrimonialização do afeto e da intervenção “máxima” do Estado de Direito dentro das relações familiares, além dos problemas que podem advir da proteção insuficiente dos direitos fundamentais nas relações de cunho privado.

---

<sup>3</sup> Trecho da sentença do processo n.º 1.030.012.032-0, proveniente da Comarca de Capão da Canoa (RS), retirado da Revista Consultor Jurídico.

Para Diniz (2012, p. 07) dano moral é: "O dano moral vem a ser a lesão de interesse não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art.52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo".

Já Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 101) afirmam que:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. É o dano que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Em juízo, o dano moral necessita de prova em concreto, uma vez que ocorre no interior da personalidade do indivíduo, sendo então presumido e independe de comprovação.

Segundo Costa (2005, p.15):

O uso da expressão dano moral pode prestar-se a enganos, confundindo-se o dano com eventual 'dor', além de plasmar, num mesmo molde, numerosíssima tipologia, dificultando a visualização da multiplicidade de aspectos que o dano à esfera existencial pode acarretar.

A depender do caso concreto em que se verifique a infringência a valores extrapatrimoniais, é possível que sua reparação se dê de forma não pecuniária, de modo a efetivar a garantia de reparação prevista constitucionalmente, dando eficiente solução e reparação à vítima.

Sendo assim e em face às mudanças nas relações privadas, onde a afetividade passou a ser o instrumento basilar das relações familiares, os tribunais têm recepcionando demandas cujo objeto é a reparação civil do dano extrapatrimonial decorrente do abandono afetivo nas relações paterno filiais.

Em função dessas modificações e da natureza de cláusula geral e funcional constantes nas disposições responsáveis por assegurar a reparação extrapatrimonial é que se observa muitas das vezes arbitrariedades nas decisões dos julgadores.

Conforme o entendimento de Anderson Schreiber esta situação ou traz a erosão dos filtros tradicionais como culpa, dano e nexos causal, em face a imprevisibilidade no que diz respeito aos resultados das demandas jurisprudenciais, ou sentimento de injustiça em face da pessoa lesada e a atuação da jurisprudência,



que agem como barreira á reparação, uma vez que negam a indenização a quem tem direito e concede a quem está numa situação considerada corriqueira e inerente ao cotidiano da vida moderna

Esta realidade também pode gerar consequências por parte dos postulantes, no que diz respeito à eleição discricionária das situações que fogem ou não do que é considerado normal atualmente, causando distinção ao que se denomina de demandas frívolas, que acabam por lotar o Poder Judiciário de ações indenizatórias.

Sobre o exposto acima, Anderson Schreiber (2011, p. 337) expõe:

A criação, ou melhor, o reconhecimento de um espaço de discricionariedade judicial na aferição do dano ressarcível não tem, normalmente, o condão de aplacar as angústias dos intérpretes em matéria de responsabilidade civil. Ao contrário: em vasta medida, é justamente a atuação mais livre do Poder Judiciário que tem estimulado o processo já analisado da erosão dos filtros tradicionais da responsabilidade civil, que traz certa insegurança aos resultados dos processos judiciais. Neste sentido, a atuação das cortes tem tido menos o papel de tranquilizar inquietações, mais ou menos justificadas, e mais o de dispersar os alertas acerca da superproliferação das demandas de ressarcimento, especialmente em face dos contornos ainda imprecisos do dano extrapatrimonial.

Portanto, fica claro que é necessário destacar de forma prática, eficiente e efetiva a demonstração da amplitude dos direitos que são considerados como violados, fazendo uso do critério da ponderação do interesse em si protegido, podendo ser feito de forma preventiva ou prévia, com adoção de políticas públicas sobre conscientização da população, usando mecanismos que demonstrem a importância e extensão da dignidade da pessoa humana e todos os desdobramentos inerentes ao ser humano, em face á possibilidade de reparação não pecuniária do dano extrapatrimonial efetivo e devidamente comprovado. Feito isto, a consequência seria a reparação não pecuniária do dano extrapatrimonial.

A respeito de tal forma de reparação não pecuniária, pondera Schreiber (2011, p. 337):

A retratação perante a sociedade tem especial relevância na reparação do dano à honra, configurando instrumento eficaz para a reconstrução da reputação do indivíduo no meio social em que se insere. O mecanismo tem sido empregado também, com sucesso, na reparação do dano decorrente de assédio moral no ambiente de trabalho (o chamado mobbing). Em tais casos, a condenação do empregador a afixar um pedido de desculpas ao empregado no próprio ambiente de trabalho pode reparar o dano moral sofrido pela vítima de modo mais eficiente do que uma quantia de dinheiro entregue friamente por um preposto do réu no ambiente quase secreto de

uma sala de audiências. Em outros casos, como nas relações de consumo de caráter continuado (prestação de serviços essenciais, por exemplo), o ofensor poder ser condenado a formular pedido de desculpas na própria fatura enviada ao consumidor, quiçá por repetidos meses, em duração compatível com a gravidade da lesão.

Em abril de 2012, o Superior Tribunal de Justiça, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrighi julgou o Recurso Especial de nº 1.159.242-SP:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo. Consignou-se que não há restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e ao consequente dever de indenizar no Direito de Família e que o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da CF. O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. É que, tanto pela concepção quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas *necessarium vitae*. É consabido que, além do básico para a sua manutenção (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). O cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, é um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica, capaz de conviver em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania. A Min. Relatora salientou que, na hipótese, não se discute o amar - que é uma faculdade - mas sim a imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos. Ressaltou que os sentimentos de mágoa e tristeza causados pela negligência paterna e o tratamento como filha de segunda classe, que a recorrida levará ad perpetuum, é perfeitamente apreensível e exsurtem das omissões do pai (recorrente) no exercício de seu dever de cuidado em relação à filha e também de suas ações que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano in re ipsa e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. Com essas e outras considerações, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais de R\$ 415 mil para R\$ 200 mil, corrigido desde a data do julgamento realizado pelo tribunal de origem. REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012.

A Ministra Nancy Andrighi expôs seu entendimento sobre a questão do afeto se tratar de algo subjetivo, não passível de valoração, onde deve apenas ser estabelecido valor pecuniário no sentido de descumprimento da assistência moral e salientou em seu relatório a célebre frase: “Amar é faculdade, cuidar é dever”.

A responsabilização civil não visa dar valor monetário ao dano sofrido e sim, de alguma forma, minorar suas consequências, o que justifica então a utilização da palavra “reparação” e não “ressarcimento”, uma vez que a finalidade não é enriquecer a vítima, e sim, minorar sua dor.

### **3.1 Caracterização do abandono afetivo, sua presunção legal e pressupostos**

A premissa do dever-direito da afetividade não é prevista expressamente, gerando com isso divergências a sua caracterização prática, pois definir um dano moral é de suma complexidade, fato que impõe ao juiz discricionariedade e consequentemente diversificadas interpretações quanto à imputação de sua responsabilidade, por possuir caráter subjetivo ao entendimento do juiz.

Objetivando solucionar as divergências sobre a sua interpretação, leva-se em conta o que consta na legislação brasileira sobre o princípio da proteção do melhor interesse da criança e adolescente e o artigo 227 da Constituição Federal.

Diante do exposto, é importante ressaltar que a responsabilidade civil possui três funções principais: “compensação do dano à vítima; punição do ofensor e desmotivação social da conduta lesiva” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.869).

Para a indenização em face do abandono afetivo, a função cabível é a de compensação de dano à vítima, por ter função reparatória, uma vez que é impossível recompor a pessoa ao que era antes do ato danoso.

Sobre o tema, cabe explicitar o pensamento do doutrinador Lôbo (2011, p. 312), que argumenta:

O abandono afetivo nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusividade o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhes consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas.

Sobre este assunto Madaleno (2009) afirma que a negligência de um pai ou mãe que somente contribui com a pensão alimentícia ao menor, porém não age com um mínimo de afeição. Esse age ilicitamente, pois a figura do “pai” ou da “mãe” vai além do biológico ou jurídico, mas de acordo com a exegese da lei, pai e mãe são

aqueles que demonstram afeto na criação da criança, criando um vínculo afetivo com o filho.

Os argumentos citados eram os inicialmente utilizados nos processos levados ao Poder Judiciário, onde havia pedido de indenização por danos morais em função do abandono afetivo paterno filial. A seguir será citada a ementa que traz a representação do primeiro processo levado ao Tribunal de Justiça e que ingressou para o STJ por recurso especial.

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.** A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido.

A ementa acima trata de um processo por abandono moral, movida em agosto de 2003, na Comarca de Capão da Canoas/RS, onde traz o fato de que o filho deixou de receber assistência psíquica e moral desde os seis anos, mesma data em que seus pais se separaram e o pai constituiu nova família deixando de dar amor ao filho. Na época em que foi interposta esta ação, o STJ entendeu que a falta de amor não merecia indenização pecuniária e que o judiciário não tinha função de “obrigar” pais a amar os filhos e o fato de perder o poder familiar era punição suficiente para estes casos.

Em 2012, o STJ julgou o Recurso Especial de nº 1.159.242-SP, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrigli, modificando sua concepção a respeito de pedidos de danos morais decorrentes do abandono afetivo e passou a dar provimento favorável a processos com demandas nesta seara, tendo como fundamento novas discussões doutrinárias que cercam o tema.

Outro ponto importante para a análise do tema é o que diz respeito ao nexo de causalidade, pois, para que seja determinada a responsabilidade civil dos pais, é preciso que o dano sofrido pelo menor tenha advindo do abandono. Os danos sofridos devem de todo modo ter afetado a personalidade do indivíduo, como dignidade e identidade, causando sofrimento e angústia, bem como doutrinadores preveem:

Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominante tem como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos. Isto é, todo e qualquer atributo que

individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano ainda é considerado moral, quando os efeitos da ação, embora não repercuta na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima trazendo-lhe sensações e emoções negativas (BERNARDO, 2007. p. 78).

### 3.2.1 Abandono afetivo e mero afastamento afetivo: uma distinção necessária

O abandono afetivo e o afastamento afetivo fazem parte do contexto de responsabilidade paterno filial e dentro desta conjuntura, os pais têm a responsabilidade de dar apoio afetivo e material aos filhos, pois caso contrário, incorrerá em abandono.

No que se diz respeito ao abandono, ele pode ser dividido em duas partes, o abandono afetivo, que é o afastamento pessoal e pode ter reflexos na vida psicológica e social do menor, e o mero afastamento afetivo, que é o afastamento em que se pode ensejar o abandono material, caracterizado quando o genitor não presta assistência material ao decorrer do desenvolvimento do filho, como alimentação, estudo, esportes, educação.

Em suma, abandono afetivo consiste no afastamento pessoal, não dependendo de ausência física, podendo ser verificado por laudo psicológico ou curvaturas no comportamento social, tendo trauma como consequência e uma vez reconhecido, pode-se pleitear dano moral.

Segue um trecho de julgado que apresenta indeferimento do dano afetivo por falta de comprovação do mesmo:

**CIVIL E APELAÇÃO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR. DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA E DO NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Segundo dispõe os artigos 229 da Constituição Federal, 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.694 a 1.710 do Código Civil, é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores, provendo o sustento, proporcionando recursos e meios para o seu desenvolvimento saudável. 2. Para que haja a configuração da responsabilidade civil trazendo consigo o dever de indenizar por abandono afetivo faz-se imprescindível a presença de alguns elementos como a conduta omissiva ou comissiva do genitor (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido pelo filho (dano), e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Ressalta-se que além desses, é indispensável a prova do elemento volitivo, seja dolo ou culpa. 3. Quando não for possível aferir-se a efetiva ocorrência de abandono do genitor ou nexo de causalidade entre este e a patologia psíquica que acomete o autor, é incabível indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(20130111653790 0042053-70.2013.8.07.0001. Órgão Julgador: 6ª TURMA CÍVEL. Publicação: Publicado no DJE: 18/10/2016. Pág. 393/422. Julgamento: 28 de Setembro de 2016. Relator: CARLOS RODRIGUES).

Desta forma, é certo afirmar que ambos os tipos de abandono, se forem confirmados podem lograr reflexo no âmbito de reparação cível, porém, caso comprovado que o abandono ou afastamento se deu por razões de força maior, a reparação ou ressarcimento é desconsiderado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que a inserção do afeto como fundamento essencial das relações afetivas, juntamente com o fator biológico e jurídico, acarretaram mudanças significativas e importantes no que diz respeito aos modelos familiares na contemporaneidade.

Diante dessas relevantes mudanças introduzidas na estrutura familiar, vieram a aparecer e se ampliar, os pedidos de indenização por abandono afetivo paterno filial, assim como outros direitos. O pedido de indenização por abandono afetivo são pleitos promovidos por um filho para que seus pais paguem quantia pecuniária pelos danos causados ao mesmo, que muitas vezes são irreversíveis, principalmente no âmbito psicológico. Neste entendimento, é preciso deixar claro que o pedido de indenização não tem a intenção de enriquecer o filho e sim, poder de alguma forma reparar os danos ocasionados.

Importante destacar que existem dois tipos de abandonos e que não podem ser confundidos: abandono afetivo e o abandono material. O primeiro consiste num afastamento pessoal, acarretando possíveis reflexos na vida psicológica e social do menor, e o segundo consiste no afastamento da responsabilidade econômica, que ocorre na seara administrativa ou criminal. O abandono que tratamos no presente trabalho é o abandono afetivo, que incorre no âmbito do Direito de Família.

Por fim, é importante observar que este trabalho científico trata de um assunto novo dentro do campo jurídico, que por consequência traz dúvidas e questionamentos pertinentes, e ainda que sejam questões novas e de certa forma duvidosas, é necessário um estudo minucioso no que diz respeito à evolução da sociedade. Deve-se dar às crianças e adolescentes, convivência, referência e

respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de garantir-lhe o mínimo existencial aos componentes da relação familiar.

Decerto é necessário que a comunidade acadêmica e os demais operadores do direito continuem se aprofundando no tema, para assim consolidar o entendimento que seja benéfico para as pessoas envolvidas, de acordo com as previsões legais, direitos fundamentais e de personalidade, aplicados ao direito de família.

## REFERÊNCIAS

ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**. 28 fev. 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-26/abandono-afetivo-consideracoes-para-a-constituicao-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 08 maio. 2020.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Direitos da criança e do adolescente: um debate necessário. **Psicologia Clínica**. Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 45 – 56, [recurso eletrônico]. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pc/v24n1/04.pdf>. Acesso em: 08 maio. 2020.

BARROS, Sérgio Resende de. Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais. *In*: **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 143-154.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **Dano Moral: Critérios de Fixação de Valor**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 02 maio. 2020.

BRASIL. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 08 maio. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm). Acesso em: 03 maio. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília/DF. Disponível em: <https://bit.ly/1bIJ9XW>. Acesso em: 01 maio. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 01/04/2004. Disponível em: <https://bit.ly/2yc8T1n>. Acesso em: 08/05/2020.

CALDERON, Ricardo Lucas; NETO, Caetano Lagrasta (Coord.). **Dicionário de direito de família**. A-H. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2015.

CASTRO, Leonardo. Precedente perigoso: o preço do abandono afetivo. **Portal Jurídico Investidura**. Florianópolis/SC, 15 maio. 2009. Disponível em: [investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/3451-precedente-perigoso-o-preco-do-abandono-afetivo](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/3451-precedente-perigoso-o-preco-do-abandono-afetivo). Acesso em: 20 maio. 2020.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2007. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2yIUHCFjc3UJ:www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf+&cd=8&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2yIUHCFjc3UJ:www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf+&cd=8&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 08 maio. 2020.

COSTA, Judith Martins. **Comentários ao novo Código Civil, volume V, tomos I e II: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias – Princípios do Direito de Família**. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.) **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, IBDFAM, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2012.

FAVARETTO, Águeda. A responsabilidade civil por abandono afetivo parental. **Revista Jus Navigandi**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72330/a-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-parental>. Acesso em: 09 nov. 2019.  
FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GAGLIANO Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. v. único. São Paulo: Saraiva, 2017.



GAGLIANO Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Barueri: Manole, 2003.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 3 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Gen e Editora Forense, 2009.

MICELI, Mariana Sant'Ana. Por uma visão crítica do direito da criança e do adolescente. **Revista Estudos Jurídicos UNESP.** Franca, A. 14 n. 20, p. 01-348, 2010. Disponível em:  
[http://file:///D:/Amanda%20\(\(Usu%C3%A1rio\)\)/Downloads/Dialnet-PorUmaVisaoCriticaDoDeritoDaCriancaEDoAdolescente-3997839.pdf](http://file:///D:/Amanda%20((Usu%C3%A1rio))/Downloads/Dialnet-PorUmaVisaoCriticaDoDeritoDaCriancaEDoAdolescente-3997839.pdf). Acesso em: 08 maio. 2020.

SANTOS, Ronaldo Lima. **Dignidade humana da criança e do adolescente e as relações de trabalho.** Brasília, 2007. [recurso eletrônico]. Disponível em:  
[http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-24-e-n.-25-julho-dezembro-de-2007-1/dignidade-humana-da-crianca-e-do-adolescente-e-as-relacoes-de-trabalho/at\\_download/file](http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-24-e-n.-25-julho-dezembro-de-2007-1/dignidade-humana-da-crianca-e-do-adolescente-e-as-relacoes-de-trabalho/at_download/file). Acesso em: 03 maio. 2020.

SCHREIBER, Anderson. Reparação Não-Pecuniária dos Danos Morais. *In:* Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin (Org.). **Pensamento crítico do Direito Civil brasileiro.** Curitiba: Juruá, 2011.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. v. 18, n. 2, **Revista da ESMESC.** Florianópolis, 2011. Disponível em:  
[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=novas%20modalidades%20de%20familia&source=web&cd=8&cad=rja&ved=0CEwQFjAH&url=http://revista.esmesc.org.br/re/article/download/41/45&ei=QYZsUOSzL4am8QTryYGwBg&usg=AFQjCNH1SSftEzhEWE4-NQOE\\_qykaTdnvA](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=novas%20modalidades%20de%20familia&source=web&cd=8&cad=rja&ved=0CEwQFjAH&url=http://revista.esmesc.org.br/re/article/download/41/45&ei=QYZsUOSzL4am8QTryYGwBg&usg=AFQjCNH1SSftEzhEWE4-NQOE_qykaTdnvA). Acesso em: 04 abr. 2020.



Relatório gerado por: studioac2@hotmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
2020.1 LARA GAMA SOBRINHO.doc X <a href="http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,consequencias-psicologicas-e-juridicas-do-abandono-afetivo,590068.html">http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,consequencias-psicologicas-e-juridicas-do-abandono-afetivo,590068.html</a>	698	4,67
2020.1 LARA GAMA SOBRINHO.doc X <a href="https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/262537/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira">https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/262537/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira</a>	214	2,14
2020.1 LARA GAMA SOBRINHO.doc X <a href="http://www.ibdfam.org.br/artigos/130/Principio_juridico_da_afetividade_na_filiacao">http://www.ibdfam.org.br/artigos/130/Principio_juridico_da_afetividade_na_filiacao</a>	233	1,88
2020.1 LARA GAMA SOBRINHO.doc X <a href="https://www.estantevirtual.com.br/livros/gagliano-pablo-stolze-pamplona-filho-rodolfo">https://www.estantevirtual.com.br/livros/gagliano-pablo-stolze-pamplona-filho-rodolfo</a>	11	0,12
2020.1 LARA GAMA SOBRINHO.doc X <a href="https://www.gov.br/planalto/pt-br">https://www.gov.br/planalto/pt-br</a>	2	0,02
2020.1 LARA GAMA SOBRINHO.doc X <a href="https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/os-efeitos-do-abandono-afetivo-e-a-mediacao-como-forma-de-solucao-de-conflitos-paterno-filiais/">https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/os-efeitos-do-abandono-afetivo-e-a-mediacao-como-forma-de-solucao-de-conflitos-paterno-filiais/</a>		- Download falhou. HTTP response code: - Received fatal alert: handshake_failure
2020.1 LARA GAMA SOBRINHO.doc X <a href="http://www.fanese.edu.br/biblioteca/wp-content/uploads/2018/02/Bibliografia-trimestral-2017.-2A°.pdf">http://www.fanese.edu.br/biblioteca/wp-content/uploads/2018/02/Bibliografia-trimestral-2017.-2A°.pdf</a>		- - Parece que o documento foi removido do site ou nunca existiu. HTTP response code: 404 - <a href="http://www.fanese.edu.br/biblioteca/wp-content/uploads/2018/02/Bibliografia-trimestral-2017.-2%C3%82°.pdf">http://www.fanese.edu.br/biblioteca/wp-content/uploads/2018/02/Bibliografia-trimestral-2017.-2%C3%82°.pdf</a>
2020.1 LARA GAMA SOBRINHO.doc X <a href="http://genjuridico.com.br/2018/01/01/familias-afetividade-e-contemporaneidade-para-alem-dos-codigos/">http://genjuridico.com.br/2018/01/01/familias-afetividade-e-contemporaneidade-para-alem-dos-codigos/</a>		- Conversão falhou
2020.1 LARA GAMA SOBRINHO.doc X <a href="https://busca.saraiva.com.br/q/gagliano-pablo-stolze-pamplona-filho-rodolfo-novo-curso-direito-civil-volume-4">https://busca.saraiva.com.br/q/gagliano-pablo-stolze-pamplona-filho-rodolfo-novo-curso-direito-civil-volume-4</a>		- Download falhou. HTTP response code: - Unsupported record version Unknown-0.0
2020.1 LARA GAMA SOBRINHO.doc X <a href="https://jus.com.br/artigos/72330/a-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-parental">https://jus.com.br/artigos/72330/a-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-parental</a>		- Download falhou. HTTP response code: - Received fatal alert: handshake_failure



=====

Arquivo 1: 2020.1 LARA GAMA SOBRINHO.doc (7949 termos)

Arquivo 2: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,consequencias-psicologicas-e-juridicas-do-abandono-afetivo,590068.html> (7695 termos)

Termos comuns: 698

Similaridade: 4,67%

O texto abaixo é o conteúdo do documento 2020.1 LARA GAMA SOBRINHO.doc. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,consequencias-psicologicas-e-juridicas-do-abandono-afetivo,590068.html>

=====

## POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES PATERNO FILIAIS

Lara Gama Sobrinho\*

Profa. Dra. Rita Simões Bonelli\*

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 OS NOVOS PARADIGMAS JURÍDICOS DE FAMÍLIA E A CLÁUSULA GERAL DE PROTEÇÃO À PESSOA 1.1 A criança e o adolescente como sujeitos de direitos 1.2 O conteúdo jurídico do afeto e seus desdobramentos 2 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE PAIS E FILHOS 2.1 A quebra da convivência familiar em face dos princípios do melhor interesse e da proteção integral 2.2 Sanções no ECA 3 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES EM FACE DO ABANDONO AFETIVO 3.1 Caracterização do abandono afetivo, sua presunção legal e pressupostos 3.2 Abandono afetivo e mero afastamento afetivo: uma distinção necessária. 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS . REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo investigar até que ponto o afastamento afetivo dos pais pode ofender direitos fundamentais do filho melhor, ensejando o dever de indenizar. A criança e o adolescente são pessoas em fase de desenvolvimento, necessitando de proteção e cuidado dos pais durante a transição da fase da heteronomia até alcançarem a autonomia. Destarte, pergunta-se se a ausência parental durante esse período pode gerar danos passíveis de deflagrar o sistema da responsabilidade civil no direito brasileiro. Este trabalho, ainda, visa analisar a caracterização do abandono afetivo, discutir a natureza jurídica do eventual dano, os seus requisitos e analisar se a monetarização seria a forma mais adequada de indenização. Para estudar a responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e, particularmente, a judicialização do afeto, serão analisadas decisões judiciais que contemplem a temática do abandono afetivo.

Palavras-chave: Relações Paterno-Filiais. Afastamento. Dano Afetivo. Indenização.

## INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, os deveres de afeto e cuidado relativos a filhos crianças e adolescentes são deveres fundamentais decorrentes da parentalidade que podem, uma vez negligenciados, caracterizar o abandono afetivo.

O presente trabalho discute de que forma a ausência do direito à convivência com os pais pode causar